

NOTA DE ORIENTAÇÃO N° 65/2021

Trata-se de Nota de Orientação referente a não obrigatoriedade de se fazer constar na Escritura Pública o endereço eletrônico das partes.

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso (Anoreg-MT), no uso de suas atribuições estatutárias,

ORIENTA E RECOMENDA:

Ab ovo, registramos que o provimento n° 61 de 17/10/2017 da lavra do Conselho Nacional de Justiça é destinado principalmente aos usuários do serviço judicial e extrajudicial.

Em que pese o destinatário principal do aludido provimento ser o usuário do serviço extrajudicial, tem ocorrido alguns problemas de ordem técnica, como, por exemplo, alguns Registradores de Imóveis têm emitido nota devolutiva às Escrituras Públicas que deixam de constar o correio eletrônico das partes envolvida no negócio jurídico.

A celeuma instaurada certamente ocorreu porque os incisos do artigo 2º, do Provimento 61/17, embora seja norma destinada exclusivamente ao usuário do serviço extrajudicial, trouxe elementos do artigo 215 do Código Civil e acrescentou outros, com isso gerou uma certa confusão hermenêutica.

Mas esta confusão hermenêutica é sanada de plano quando o *caput* do artigo 2º traz os requisitos obrigatórios da petição inicial deduzida em juízo e do **REQUERIMENTO** da parte dirigida ao Delegatário.

A propósito:

*Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no **requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais** deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízos das exigências legais, as seguintes informações:*

I - nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II - número do CPF ou número do CNPJ;

III - nacionalidade;

IV - estado civil, existência de união estável e filiação;

V - profissão;

VI - domicílio e residência;

VII - endereço eletrônico.

Portanto, a norma administrativa traz os requisitos obrigatórios do requerimento formulado pela parte e não requisitos da escritura pública.

O Conselho Nacional de Justiça ao criar a norma administrativa busca conferir celeridade e eficiência na prestação do serviço extrajudicial, porquanto, se porventura faltar algum documento, o delegatário através do correio eletrônico, solicita ao usuário e este encaminha pelo mesmo instrumento tecnológico. Eis a razão do inciso VII do art. 2º.

A título argumentativo, acrescentamos que o Conselho Nacional de Justiça poderia fazer a opção pelo WhatsApp, no inciso VII, do artigo 2º, certamente a comunicação entre o usuário e o delegatário seria muito mais dinâmica e eficiente, mas optou pelo correio eletrônico.

Por outro lado, eventual descumprimento do artigo 2º não permite que o delegatário indefira o requerimento do usuário, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 4º:

§ 1º O pedido inicial e o requerimento não serão indeferidos em decorrência do não atendimento do disposto no art. 2º se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça ou aos serviços extrajudiciais.

Deste modo, evidente que o artigo 2º e seus incisos não tratam dos requisitos da Escritura Pública. Tais requisitos estão previstos no artigo 215 do Código Civil e na Lei 7.433/86 e o Decreto 93.240/86.

Após isso, passemos à análise do Provimento 89/19 da Lavra do CNJ, o qual tem como destinatário principal os Delegatários, diferente do que ocorre no Provimento 61/19

trabalhado acima, pois este tem como destinatário principal os usuários dos serviços extrajudiciais.

O Provimento 89/19 tem o objetivo de estabelecer e implementar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Firme nessas razões, o provimento busca especial atenção por parte dos Delegatários quando houver suspeita nas operações dos usuários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, com especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere as partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se.

Pois bem.

O artigo 7º, I, do Provimento 89/19, trouxe a previsão de que compete aos Delegatários a realização de diligência razoável para a qualificação dos clientes.

Art. 7º As pessoas de que trata o art. 2º, sob a supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, devem estabelecer e implementar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e com seu porte, que devem abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados à:

I - realização de diligência razoável para a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem;

Realizando um parêntese, não é possível fazer um cotejo entre o art. 7º, I do aludido Provimento e o art. 2º do Provimento 61/17, pois os destinatários das normas são distintos.

A interpretação do art. 7º, I deve ser restrita, haja vista estarmos diante de norma cujo conteúdo é de direito público sancionador. Deste modo, deve-se buscar o sentido objetivo e os casos específicos a que ela se destina.

O efeito imediato da norma é fornecer ao COAF as operações suspeitas ou aquelas que envolvam grandes montas pecuniárias, a exemplo dos títulos apontados de valor a partir de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pagos em espécie, ou ainda, àqueles casos cujo valor venal do imóvel é muito abaixo do valor da venda, ou as características daqueles que estão transacionando podem fornecer indícios de que seriam meros laranjas, dentre outros.

O efeito mediato conta com a habilidade do delegatário em adotar todo cuidado possível ao qualificar as partes envolvidas no negócio jurídico, fornecendo seus dados de maneira precisa e clara.

Explico melhor, o tabelião na sua costumeira postura zelosa deve pautar-se de forma extremamente diligente ao qualificar as partes, verificando, por exemplo, se não se trata de homônimos... Assim agindo



**Associação dos Notários
e Registradores do Estado
do Mato Grosso**

fornecerá ao COAF a identificação correta da pessoa que solicitou à lavratura do ato notarial.

A importância disso reside no fato de que o crime de lavagem de dinheiro ocorre, na maioria das vezes, com prática do delito de tráfico de entorpecentes. Imaginemos a seguinte situação hipotética, quando os traficantes desejam dar destinação ao dinheiro ilícito, fazem por interposta pessoa, os chamados laranjas, adquirindo bens em seus nomes.

Continuando, se as pessoas são capazes de praticarem delitos de sonegação fiscal, tráfico, corrupção ativa e passiva, dentre outros, imagine o delito de menor gravidade, no caso, fornecer e-mail e número de telefone fraudulentamente.

Destarte, é importante que se conste o e-mail na escritura pública, mas ele não é requisito obrigatório. A norma deseja a atenção redobrada por parte do Tabelião quanto à correta identificação e qualificação das partes. Esta é a nobre missão do delegatário: não deixar que o COAF seja induzido a erros.

Ante ao exposto, ORIENTAMOS E RECOMENDAMOS aos registradores de imóveis que não emitam nota devolutiva às escrituras públicas que deixarem de constar o correio eletrônico (E-mail) das partes, por quatro razões: (i) O correio eletrônico não é requisito obrigatório da escritura pública; (ii) O artigo 2º e seus incisos, do Provimento 61/17, versa sobre os requisitos obrigatórios que devem constar nos requerimentos formulados pelos usuários do serviço extrajudicial; (iii) O inciso I, do art. 7º do



**Associação dos Notários
e Registradores do Estado
do Mato Grosso**

Provimento 89/19 é norma destinada aos delegatários, cujo propósito é implantar políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da serventia; (iv) Além disso, os delegatários estão subordinados ao princípio da legalidade, no caso, não há exigência legal para que se conste o e-mail na escritura pública.

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2021.

Velenice Dias de Almeida
Presidente Anoreg-MT

Marcelo Farias Machado
Diretor de Notas

Mateus Colpo
Diretor do Registro de Imóveis

Raoni Teixeira dos Santos
OAB/MT 15.468